



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 8.231 DE 2014**

(Apenso: PL nº 2.732, de 2015, PL nº 314, de 2019, e PL nº 3.666, de 2019)

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, possibilitando a remissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a inserção do autor de um ato infracional em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante, bem como acrescenta a possibilidade de remição do tempo de internação por dias de participação em curso regular de ensino ou em curso técnico e profissionalizante.

Art. 2º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....  
.....  
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, em estabelecimento oficial.  
.....” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....  
.....  
VI – internação obrigatória em estabelecimento educacional;  
.....  
VIII - inserção obrigatória em curso técnico e profissionalizante, em estabelecimento oficial.  
.....” (NR)

Apresentação: 30/11/2023 14:25:10.310 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 8231/2014

SBT-A n.1

LexEdit



Art. 4º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....  
§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do autor de ato infracional em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade, interesse e aptidão.  
§2º Poderá aquele que esteja cumprindo a medida de internação remir, pelo ingresso obrigatório em curso regular de ensino ou de atividade com formação técnico-profissionalizante, parte do tempo de internação, na razão de 1 (um) dia de internação por 5 (cinco) dias de estudo.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231865637500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 6 5 6 3 7 5 0 0 \*